

**IESLA – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO**

Cecilia Santos Morgan Birchal

**A MATERNIDADE EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: uma análise  
jurídica dos Direitos Humanos das mulheres no cárcere.**

Belo Horizonte  
2025

Cecilia Santos Morgan Birchal

**A MATERNIDADE EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: uma análise  
jurídica dos Direitos Humanos das mulheres no cárcere.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Educação Superior Latino-Americano (IESLA), como requisito parcial para o grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana do Carmo Figueiredo.

Belo Horizonte

2025

Dedicado à minha família especialmente à minha mãe que tanto me deu suporte para a realização deste sonho.

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>Justificativa.....</b>	<b>7</b>
<b>Objetivos .....</b>	<b>11</b>
<b>Metodologia .....</b>	<b>12</b>
<b>1 - Breve introdução às Regras de Bankok.....</b>	<b>13</b>
<b>2 – Dos Planos e Suas Aplicações .....</b>	<b>27</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## Introdução

A problemática que suscitou esta pesquisa visa compreender a maternidade em situação de privação de liberdade. Dessa forma, será desenvolvida uma análise jurídica dos direitos humanos das mulheres no cárcere.

Quais os principais dilemas vividos pelas gestantes em cárcere no que se refere aos aspectos sociais, higiênicos, psicológicos embarcados na rotina dessas mulheres? Como ocorre o acesso delas às informações tais como livros, literatura especializada sobre saúde, legislações e conhecimentos sobre a gestação, bem como a realidade pós-parto? Em que medida essas mulheres têm seus direitos e deveres respeitados, tendo em vista as determinações previstas no Código Penal e nas Declarações de Direitos Humanos?

O projeto de pesquisa em questão será uma análise que transitará entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, trazendo em conjunto a Lei de Execução Penal. Dessa forma, serão analisadas as problemáticas existentes entre as determinações da lei seca e a realidade prisional das mulheres que se encontram em Pena Privativa de Liberdade (PPL). Serão abordados aspectos referentes à maternidade em situação de privação de liberdade, bem como questões acerca dos direitos humanos das mulheres e suas implicações no cárcere. A princípio, os dados referentes ao tema trazem realidades preocupantes quanto às questões de higiene, ao acesso à informação e à instrução sobre a maternidade. Além disso, notam-se questões psicológicas vivenciadas por essas mulheres que ocorrem desde o momento da gestação até a separação da criança, que refletem pontos em que os direitos das mulheres não são respeitados. Serão analisados os seguintes aspectos para a compreensão dos problemas suscitados nesta pesquisa: a condição e existência de presídios mistos como realidade e desrespeito à lei, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), quanto às taxas de reincidência, de capacidade e demais informações acerca do assunto. O objetivo é analisar a realidade vivida por essas mulheres, com os apontamentos legais e demográficos, buscando resposta às questões suscitadas acima e resguardando a possibilidade de abordagem a outros tópicos.

Esta pesquisa empregará como marco referencial em Direitos Humanos as Regras de Bangkok, ou seja, *Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras*. Esse documento foi redigido pela Organização das Nações Unidas e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, não tendo ainda força normativa no ordenamento jurídico, mas já sendo base para algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STF).

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016).

É ainda frisado que o cumprimento das regras impostas pelo tratado é “*um compromisso internacional assumido pelo Brasil*”, vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil

de 1988 em seu art. 5º, §3º determina que os tratados internacionais acerca de Direitos Humanos tenham força normativa equivalente à Emenda Constitucional. Entre as regras impostas pelo tratado está a de número 64 que resguarda o direito de, sempre que for possível, as mulheres gestantes e mulheres com filhos/dependentes sejam punidas com penas não privativas de liberdade. Esse tratado será analisado mais detalhadamente no decorrer do estudo.

Outro ponto a ser abordado que remete a uma violação clara de Direito é a existência de presídios mistos nos tempos atuais. De forma ampla, a CF/88 em seu art. 5º, XLIX traz garantia “à integridade física e moral”, e no Código Penal em seu art. 37, a referência é bem clara quanto cumprimento de penas pelas mulheres, “*as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal (...)* (BRASIL, 1940)”. Tais normas vão ao avesso do que se pode aferir em algumas dependências carcerárias brasileiras. Assim, serão avaliados pontos concretos, estudos e percentuais de tal situação, bem como um maior aprofundamento jurídico para o tema.

Alguns estados apresentam a “*Cartilha da Mulher Presa*” como ocorre em São Paulo, além de um modelo nacional criado pelo CNJ, essa cartilha apresenta a seguinte prerrogativa contida em seu texto: “(...)*destina-se a esclarecer os direitos e deveres das mulheres encarceradas, com informações claras e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas*”. Como um dos questionamentos trazidos por esse estudo é o acesso das mulheres em cárcere a informações e conhecimento, faz-se necessária a análise dos materiais a elas distribuídos, bem como seu conteúdo. Em que medida a apresentação da cartilha se faz eficaz e quais as dúvidas que elas possuem quanto a seus direitos e deveres em uma situação tão delicada na vida da mulher. Quais apoios elas recebem quando se encontram em estado puerpério e quais são os direitos que lhes são resguardados? Esta pesquisa pretende responder se eles são de fato garantidos, respeitados, ou se são ignorados.

Assim, mesmo havendo bibliotecas disponíveis para essas mulheres, será abordada a forma em que ocorre o acesso dessas mulheres, principalmente daquelas que estão grávidas ou com seus filhos recém-nascidos, verificando a preparação existente para a nova realidade que as espera.

Como pode ser identificado por meio dos pontos principais trazidos e os demais que serão abordados no estudo, são aspectos de extrema importância bem como delicados e polêmicos. Apesar do assunto ser tema de vários outros estudos, é sempre necessária a atualização dos dados apresentados, assim como a abordagem de novas visões acerca do assunto, as atualizações das previsões legais e as implicações destas dentro do cotidiano carcerário. A área do Direito está em constante atualização, pois anda em conjunto com a evolução social, e no que se refere à situação das mulheres grávidas que se encontram presas, faz-se necessário um cuidado maior no trato e garantia de seus direitos muitas vezes em conjunto à garantia do recém-nascido, do feto e da criança.

## Justificativa

O presente trabalho será realizado por meio do Projeto de Iniciação Científica do Instituto de Educação Latino-Americano (IESLA), tendo como orientadora a Prof.<sup>a</sup> Dra. Adriana do Carmo Figueiredo, Doutora em Estudos Linguísticos (UFMG) e Mestre em Estudos Literários (UFMG) e advogada com especialização em Direito Constitucional.

Esta pesquisa se justifica pela relevância da abordagem a ser tratada no que diz respeito à remissão de dados que, por sua vez, visa esclarecer aspectos socioculturais e jurídicos vivenciados pelas mulheres em cárcere no Brasil. O entendimento e os estudos do tema são importantes não somente para a autora deste projeto de iniciação científica, mas também para a sociedade que, a partir destas iniciativas, poderá apresentar projetos de políticas públicas para a melhoria das condições hoje existentes no sistema carcerário brasileiro.

O breve conhecimento das informações adquiridas por algumas leituras já evidencia a real necessidade de intervenção pública para que essas mulheres tenham seus direitos fundamentais e dignidade garantidos, para enfrentar um momento delicado como a gestação, o nascimento, os primeiros meses da criança e a separação de seus filhos, ainda que temporária. Diversos aspectos serão norteados neste estudo, com o intuito de que seja de fácil entendimento, assim evidente, a necessidade da garantia dos direitos supracitados.

As Regras de Bangkok aduzem diversos direitos a serem pleiteados pelas mulheres, especialmente as gestantes. Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a tradução do documento, ainda não assinado como tratado, porém já utilizado no ordenamento jurídico brasileiro como referência para decisões. A importância dada ao tema assim como sua relevância estão demonstradas na apresentação do documento quando afirma:

[...] As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (CNJ, 2016, p.6).

À época do lançamento do documento e buscando “[...] promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes judiciários” (CNJ, 2016, p.7), o conselho, liderado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o publicaram no dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, “[...] pretendendo jogar luzes para a mudança necessária do panorama relacionado com o encarceramento feminino no país” (CNJ, 2016, p. 7).

As especificidades do sexo feminino e as dificuldades que essas mulheres encontram ao estarem encarceradas foram os motivos pautados para a criação deste documento, motivado também pelos dizeres:

[...] Considerando que mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas.

Consciente de que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas primordialmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos.

Reconhecendo que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre com todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social [...] (CNJ, 2016, p.9)

É possível dizer que as motivações constantes do documento são em suma semelhantes as deste estudo, que visa abordar o tema sob uma ótica feminina e cuidadosa dos aspectos das mulheres gestantes em cárcere. Aspectos estes que, em suma, são bastante delicados e específicos do gênero feminino, e que serão diretamente confrontados com o sistema judiciário brasileiro, bem como a legislação pertinente.

## Referencial Teórico

Esse estudo terá um referencial teórico que levará em consideração a complexidade do tema abordado, assim faz-se necessário adentrar em diferentes aspectos sociológicos, normativos e medicinais, tais como as condições de higiene e fisiológicas da mulher e do recém-nascido; análises de dispositivos de tratados internacionais e da legislação pertinente.

O ponto de partida deste estudo para o constructo do referencial teórico será feito por meio da análise discursivo- bibliográfica do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) publicado pela UFMG, em 2017, e escrito por Andrezza Gonçalves Barbosa, intitulado como “Práticas Informacionais das Apenadas do Centro De Referência À Gestante Privada De Liberdade De Vespasiano-MG”. Este trabalho foi apresentado à Escola de Ciência da Informação. Através do estudo publicado, Barbosa (2017) aprofunda em diversos aspectos que margeiam a vida das mulheres gestantes que vivem em cárcere, trazendo pontos importantes acerca das condições higiênicas, de saúde e principalmente do acesso delas às informações essenciais que as acometem nesse período. Para abordar o tema, é necessário o conhecimento desses pontos para que se faça uma alusão correta aos demais temas a serem analisados. Ter clara ciência das mudanças vividas por mulheres quando gestantes facilita o entendimento da sociedade à importância do tema.

No cárcere, microssociedades são formadas e, como acontece fora dos muros da prisão, estes sujeitos são produtores e disseminadores de informação. Os mesmos (*sic*), de acordo com premissas da lei, possuem acesso a várias fontes de informação como, por exemplo, família, apoio jurídico, outros apenados e demais aportes que os tornam sujeitos ativos informacionalmente. É a partir dessas constatações que se torna importante investigar a questão informacional no cárcere, mais especificamente em um local exclusivo para presas grávidas. Contextos sociais podem ser modificados através das interações realizadas pelos indivíduos que a eles pertencem (BARBOSA, 2017, p. 21).

Na busca por informações completas e relatos dessas mulheres, outros títulos serão abordados, sendo um deles o livro publicado pela Jornalista Natalia Martino, *Mães do Cárcere*, em que a autora juntamente com o fotógrafo Leo Drumond visitam periodicamente o presídio de Vespasiano – MG entrevistando as detentas, as agentes penitenciárias e também os membros da diretoria do centro de reclusão. Nesse livro são abordados temas delicados que as norteiam desde a gestação e o parto, até o momento da separação dessas mulheres de seus filhos, bem como a forma como os membros da diretoria dos centros de reclusão lidam com a situação. Assim, são apresentadas análises sobre aspectos tais como: o que ocorrem com essas crianças após a separação delas de suas mães, quais ajudas psicológicas são destinadas a essas mulheres e o que os Direitos Humanos asseguram para elas?

Essa comparação da realidade vivida com as normas vigentes ocorrerá no decorrer do estudo a partir de fatos narrados pelas literaturas acima descritas, ao qual é resguardada a abordagem a outros estudos, livros e publicações sobre o tema. Nos Direitos Humanos, serão abordadas normas já vigentes

no Brasil, além das Regras de Bangkok, um texto produzido pela Organização das Nações Unidas e referenciado como “primeiro marco normativo internacional a abordar essa problemática”. Nesse documento, são pautadas as diretrizes de tratamento e conversões de Penas Privativas de Liberdade a outros regimes com o intuito de que as mulheres apenadas tenham mais dignidade e melhores condições na condução da gestação e parto, assim como na criação de seus filhos. O referido documento não possui, ainda, força normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, porém, já é utilizado para embasar decisões acerca do tema por órgãos superiores de justiça como o Supremo Tribunal Federal (STF).

Além de todo o referencial ainda, serão abordados demais direitos das mulheres apenadas como os presentes na Constituição Brasileira de 1988. Um estudo acerca da Lei de Execuções Penais em conjunto com o Código Penal e o Código Processual Penal será realizado com o intuito de haver maior entendimento de como ocorrem e como são embasadas as penas estipuladas a elas.

Na busca pela integridade dos fatos narrados, bem como pela clara evidenciação da vida que as mulheres em cárcere vivenciam, reservaremos um capítulo dos estudos para apontamento dos relatos feitos pelas próprias através de entrevistas. Essas entrevistas ocorrerão durante visitas ao presídio de Vespasiano – MG, em que elas responderão à uma série de questões previamente levantadas, tais questionamentos ocorrerão com base no estudo doutrinário, jurisprudencial e normativo feito anteriormente à efetiva visita.

## Objetivos

Esse estudo possui como objetivo principal analisar as condições carcerárias vividas por mulheres gestantes, puérperas e com filhos nascidos dentro dos presídios e suas implicações. A análise perpassará pelo aspecto jurídico e fará uma analogia com as condições apuradas, para tal percorreremos os Direitos Humanos e Tratados Internacionais, o Direito Constitucional e o Direito Penal.

De forma mais específica, será analisado o acesso dessas mulheres às informações pertinentes as suas condições, a garantia básica de saúde fisiológica e mental, higiene, entre outras. No decorrer do estudo, poderão ser propostas mudanças que visem a melhoria dos aspectos que serão verificados.

- Analisaremos a realidade das condições vividas pelas mulheres gestantes dentro do sistema carcerário;
- Verificaremos quais os Direitos a elas são garantidos e quais são desrespeitados;
- Apontaremos a partir dos estudos até onde essas mulheres têm acesso às informações sobre a condição de gestante e puérpera;
- Traremos e responderemos algumas questões como: essas mulheres possuem o acompanhamento de Doula, ou seja, possuem o Direito a um parto “digno” preservado?
- Estudaremos a taxa de mortalidade neonatal delas;
- Apresentaremos um estudo sobre como ocorre a separação da mãe com a criança, percorrendo a forma como ocorre e a forma como é disciplinado normativamente a situação;
- Apontaremos índice de mulheres encarceradas nas condições estudadas;
- Verificaremos as condições básicas de higiene resguardadas versus a realidade;
- Na finalização do estudo, apresentaremos os aspectos analisados que sejam contrários aos direitos já alcançados, e faremos uma reflexão sobre melhorias relativas a situação das mulheres encarceradas.

## Metodologia

A metodologia a ser aplicada neste estudo é a de natureza qualitativa, e, para iniciar o tratamento acerca da metodologia, é necessário o entendimento a respeito do tema. João Bosco Medeiros esclarece:

Relativamente às orientações filosóficas, as pesquisas qualitativas apoiam-se na fenomenologia e na dialética.

Fenomenologicamente, considera-se que a imersão no cotidiano e a familiaridade com as coisas do mundo são responsáveis por empanar, velar os fenômenos. Daí a necessidade de ultrapassar as manifestações imediatas para alcançar o que se encontra ocultado. O sujeito então busca superar as aparências (fenômeno) para alcançar o *noumenon* (a essência). [...]

[...] Relativamente à dialética, também aqui se insiste na relação dinâmica entre o sujeito observador e o objeto pesquisado, porém, em vez se focalizarem o vivido e as significações subjetivas dos atores sociais, valoriza-se a contradição dinâmica dos fatos observados. O pesquisador interessa-se por descobrir o significado das ações humanas e das relações que subjazem às estruturas sociais (MEDEIROS, p. 56, 2019).

É importante ressaltar que a pesquisa de cunho qualitativa possui aspectos próprios sendo eles a formulação do problema, postura do pesquisador, as pessoas a serem pesquisadas e os dados obtidos. Para que haja a formulação do problema, é necessária uma análise prévia do tema com a finalidade de levantar os questionamentos e hipóteses concernentes neste. Sobre o tema, João Bosco afirma “[...] resulta da observação acurada do objeto pesquisado; não se formula um problema de pesquisa aprioristicamente, nem se aventam previamente hipóteses e variáveis para pôr-se em busca de confirmação” (MEDEIROS, p. 56, 2019).

Outro ponto a ser destacado, é que o pesquisador não deverá possuir preconceitos e predisposições e sim uma atitude aberta àquilo que lhe é atribuído, para que assim consiga compreender fundamentalmente a realidade vivida pelas pessoas envolvidas na problemática a ser narrada. A delimitação do objeto de pesquisa é referente às pessoas que serão pesquisadas, sejam elas objeto de estudo em coletivo ou isoladamente. Faz-se necessário o entendimento por parte do pesquisador de que as pessoas envolvidas representam um contexto de relações, tendo estes papéis igualitários e fundamentais à pesquisa.

Quando tratado de forma coletiva, como é o caso deste estudo, será necessário em alguns momentos a apresentação de dados quantitativos, isso ocorre por se tratar de um grupo bem específico sociologicamente. Dessa forma, é importante destacar o grupo social, levantamento de percentuais de forma a parametrizar o número de mulheres gestantes presentes no Brasil (delineamento cruzado) que vivem em cárcere, bem como outros dados pertinentes ao tema de estudo.

Apesar de incorrer dados quantitativos na pesquisa, faz-se necessário destacar que, ainda assim, este estudo possuirá caráter qualitativo, trazendo consigo técnicas de observação participante, histórias de relatos de vida, análise do conteúdo apresentado e entrevista. Dessa forma, teremos nesta pesquisa retratos bibliográficos, estudos de caso, etnografia das mulheres e análise de conteúdo.

## 1 - Breve introdução às Regras de Bangkok

Iniciaremos o estudo com a materialidade das Regras de Bangkok – *Regras das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras*. Conforme supracitado, apesar desta ainda não possuir força como tratado internacional tampouco como emenda constitucional, a matéria é muito utilizada em tribunais para entendimento jurisdicional. No ano de 2016, foi votado o Habeas Corpus 118.533/MS com o intuito de descharacterizar o tráfico de entorpecentes privilegiado como crime hediondo. Nos esclarecimentos do referido documento, o Min. Ricardo Lewandowski (então presidente da casa) faz clara alusão à carta que, em suas palavras, “[...] propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade [...]” (CNJ, 2016, p.7).

A relevância da chamada Regras de Bangkok é notória, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a tradução e publicação do texto original, em que o classificou como *Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos*, ainda no ano de 2016. Na apresentação do texto, já se tem demonstrado o teor da importância do tema bem como sua relevância no caráter social, vejamos:

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero (CNJ, 2016, p.6).

É indubitável a valoração de tais regras, assim como abordá-las ao tratar de assunto tão delicado e com tamanha importância social, quando o próprio conselho a aduz de marco normativo internacional, conforme segue:

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016, p.7).

O conselho ainda indica a utilização dessas regras como medida a reduzir o encarceramento feminino provisório, e fazendo uso de alternativas penais para as decisões que ainda não tiveram o trânsito em julgado proferido. De forma simbólica e com o “[...] intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero” (CNJ, 2016, p.7), o texto foi publicado no dia 8 (oito) de março, dia em que é comemorado o Dia Internacional da Mulher.

No ano de 2020, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) publicou em sua página o artigo da Dra. Roberta Eggert Poll (doutoranda e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), em que ela aduz um estudo apenas sobre a carta apontando sua significância no Direito Penal e principalmente nos Direitos Humanos. Já no resumo do estudo,

Roberta faz uma crítica acerca da semântica e da forma como tem sido praticado o tratamento das mulheres apenadas brasileiras, vejamos:

A contemporânea análise do sistema jurídico brasileiro tem se orientado sob o ponto de vista dos Direitos Humanos, principalmente quando as atenções se voltam para o cárcere. O sistema penitenciário brasileiro é falho, precário e problemático; contrário às ideias de recuperação e ressocialização do preso. A perspectiva só piora quando analisamos essa questão à luz do encarceramento feminino. O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado gradativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança pública e social. Nessa perspectiva, o tema do presente artigo é a análise das Regras de Bangkok no sistema jurídico brasileiro, a partir das recentes decisões prolatadas pela Suprema Corte. O objeto de análise do trabalho é a verificação da existência de uma demanda específica no tocante às mulheres em situação de prisão [...] (POLL, 2019).

Elá referencia em seu estudo a cultura patriarcal ainda presente em nosso país e as medidas que já vêm sendo tomadas para que ocorram mudanças nesse sentido. Elá aduz o Direito Penal a um mecanismo de diminuição e controle punitivo estatal, seu posicionamento acerca dessa matéria é de que se tem, em um lado, a proteção dos indivíduos contra o crime e do outro a proteção aos direitos fundamentais do acusado. É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), artigo 5º (quinto), inciso XLIX, preceitua o respeito aos presos em sua integridade física e moral, e ainda nesse mesmo artigo, no inciso XLVII<sup>1</sup>, determina a garantia de não haver pena de morte, prisão perpétua ou trabalhos forçados.

Tais direitos impetrados em nossa carta magna demonstram a característica social dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, e o fato de não haver forma de prisão perpétua ou de morte evidenciam o caráter de ressocialização penal dos detentos e detentas em nosso país. Logo, as *Regras de Bangkok* tornam-se um documento de extrema importância e grande aliada aos defensores dos Direitos Humanos no Brasil, preconizando os Direitos já aduzidos na Constituição da República Federativa do Brasil e trazendo princípios ainda não abarcados em nossa legislação.

Em seu estudo, Poll (2020) salienta a importância da consciência da população sobre os temas que circundam o encarceramento, assim como os fatores que levaram os indivíduos ao cárcere. Acerca do tema, trazendo-o para a seara do encarceramento feminino, André Guilherme Tavares de Freitas (2016) em seu estudo cita:

A expansão da criminalidade feminina e, em consequência, a escala ascendente da quantidade de mulheres presas no Brasil não veio acompanhada de suficientes estudos e análises para melhor entender esse alarmante fenômeno, o que acaba por dificultar ou inviabilizar um eficaz enfrentamento da questão. Infelizmente são ainda poucos os que se debruçam sobre a questão da inserção da mulher no universo criminoso, além do que, muitos recebem forte influência da criminologia clássica em seus estudos, o que deságua em diversas conclusões impregnadas de preconceitos e equivocadas direções. Por outro lado, os motivos que levam a mulher a praticar um crime e, em consequência, lhe conduzem ao cárcere são, em regra, consideravelmente diversos dos relacionados ao homem, sendo, pois, um grave erro adotarem-se as mesmas fórmulas e medidas aplicáveis à criminalidade e ao cárcere masculino à realidade feminina; a mulher tem um espectro próprio, na vida como também na criminalidade, que deve ser conhecido e entendido, para, só então, poder ser trabalhado (FREITAS, 2016, p.41).

Tendo em vista essa discussão, é necessário o entendimento da realidade social vivida por essas mulheres que as fazem recorrer a meios de sobrevivência ilícitos. O estudo desse tema nos conduz a resultados de projetos para que esse percentual — de mulheres apenadas — diminua e ainda traga maior efetividade quando apresentado para a realidade da ressocialização dessas pessoas. Em relação a quesitos como os de gênero, conforme explicitado neste estudo, há diversos fatores que influenciam a marginalidade destas, como as necessidades familiares, especialmente quanto aos filhos e dependentes dessas.

Na Nota do Secretariado contida na cartilha de lançamento das *Regras das Nações Unidas (Regras de Bangkok)*, a assembleia faz remissão às diversas Resoluções contidas em nosso regramento jurídico que abarcam temas relacionados. Entre elas, a Resolução 63/241, de 24 de dezembro de 2008, determinando que todos os Estados:

[...] dessem atenção aos impactos da privação de liberdade dos pais e do encarceramento de crianças e, em particular, para identificar e promover boas práticas em relação às necessidades e ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de bebês e crianças afetadas pela privação de liberdade dos pais [...] (CNJ, 2016, p.15).

Poll (2020), vai além e diz que as pessoas encarceradas sofrem nos presídios *técnicas de adestramento*, e quando aliada à pessoa apenada têm-se crianças crescendo, a narrativa torna-se mais complexa, trazendo consigo uma maior atenção e cuidado no tratamento. É nesse contexto, aliado à questão de gênero, que as Regras de Bangkok se lastram, na busca de um tratamento mais humano, e quando possível a remissão das penas ou substituição das PPL – Penas Privativas de Liberdade, pelas PRD – Penas Restritivas de Direito.

Ainda na Nota do Secretariado do documento, a comissão de apresentação das Regras considera “... que as mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas” (CNJ, 2016, p.16), indo além e promovendo o reconhecimento de que grande parcela dessa população não representa qualquer risco à sociedade, e seu encarceramento apenas traria como resultado uma dificuldade de ressocialização.

Outro ponto a ser destacado da nota que precede o documento é o reconhecimento das divergências jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, tendo em vista que esse documento foi publicado de forma global. O destaque para as diferenças existentes aduz a realidade de que nem todas as regras poderão ser seguidas com afinco, porém para aquelas que em que a legislação permite que ocorra, deverão ser seguidas para estimular um empenho constante em superar as dificuldades práticas de sua aplicação.

Partindo para as Observações Preliminares contidas no documento, como primeira ressalva, as Regras foram criadas de forma geral e não apenas englobando as mulheres, porém “[...] o aumento da população presa feminina ao redor do mundo [...]” fez que com que essa se tornasse uma medida urgente e de grande importância para o regramento jurídico.

Ainda nesse “capítulo” do documento, é enfatizado para quais órgãos elas são dirigidas, deixando clara a necessidade de uma ótica mais detalhada e cuidadosa por parte destes. São esses os órgãos:

[...] autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto (CNJ, 2016, p.19).

Tamanho cuidado com o tema, assim como o pedido constante do documento à atenção para as mulheres encarceradas, concomitantemente com seus filhos demonstram a necessidade da identificação “[...] dos problemas chave e modo de abordá-los [...]. Andreza Gonçalvez Barbosa, ao entrevistar Leo Drumond, um dos autores do livro “Mães no Cárcere”, traz forte relato do que seria parte da vida de uma criança mantida em sistema prisional com sua mãe, veja:

[...] comportamento de algumas crianças que, ao avistarem as agentes penitenciárias, levantavam a blusa, reproduzindo a ação de suas mães no momento da revista. Leo Drumond passou um ano entre idas e vindas fotografando as apenadas e seus filhos no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. Isso demonstra que, mesmo de forma inconsciente, a criança reproduz os hábitos referentes à privação de liberdade de suas mães (BARBOSA, 2017, p.37).

São muitos os estudos, livros publicados e reportagens que apresentam a importância de medidas efetivas para a diminuição do número de mulheres e principalmente de crianças mantidas em cárcere. Os impactos dessa experiência são determinantes para o crescimento da criança e muitas vezes para a “entrada delas — as crianças, ao crime” quando adultos.

Outra preocupação discernente ao tema é quanto aos dados perpassados aos órgãos de controle. No ano de 2022, o CNJ lançou uma cartilha intitulada de *Mulheres Presas e Adolescentes em Regime de Internação Que Estejam Grávidas e/ou Que Sejam Mães De Crianças De Até 6 Anos de Idade*. Nesse documento, são apresentados diversos percentuais das situações que abarcam essas mulheres e adolescentes, e um dos fatores abordados é acerca dos dados perpassados relativos à real quantidade de pessoas que vivem tal realidade, veja:

As mulheres gestantes e mães que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas, e os quantitativos disponíveis são imprecisos. As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o número de filhos(as) nas unidades são centrais para a avaliação da implementação de medidas alternativas que visam à proteção desses públicos. Mesmo diante da promulgação dos marcos legais no tema, é possível observar um expressivo incremento no ano de 2016 dos percentuais de penitenciárias femininas e mistas sem informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e filhos(as) nas unidades (CNJ, 2022, p. 12).

Todos os aspectos apresentados e demais serão discutidos nesse estudo, com o intuito de abordar os direitos dessas mulheres apresentados nas Regras de Bangkok. Perpassando assim nos detalhes contidos, aliados aos demais trabalhos publicados de forma a aludir o tema com total transparência e sendo o mais coeso possível com a realidade.

## **1.1 - Analisando o encarceramento brasileiro, sob o prisma do encarceramento feminino**

Na tradução das Regras de Bangkok disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Ricardo Lewandowski, apresenta um levantamento acerca da população prisional. Dessa feita, é possível analisar não só a quantidade de detentos divididos em gêneros, como também o crescimento desses, em um lapso temporal de 14 anos.

Trabalhando sob o mesmo prisma do referido documento, faz-se necessária a mesma análise agora trabalhando os anos perpassados entre o último ano analisado, 2014, para o último atualizado e disponibilizado, 2022. Assim, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, até o ano de 2022 o número de presos no sistema carcerário nacional de gênero masculino totalizava 781.481, enquanto do gênero feminino a soma era de 45.259.

Analizando os dados acima em comparação com a análise disposta em 2014, temos um acréscimo de 44,08% da população carcerária masculina, enquanto a população feminina teve um salto de 21,08%. Ao passo que a condição carcerária feminina é valorada ainda de forma muito inferior à masculina, e com o intuito de que essa realidade diminua faz-se necessário, como o Il. Min. alude no documento, a alusão de que “[...] o encarceramento feminino de mulheres merece destaque [...]”.

De forma a aludir e disseminar informações carcerárias, têm-se a Secretaria Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, onde de forma semestral e implementado a partir do primeiro semestre de 2023, criaram o Relatório de Informações Penais – RELIPEN. Conforme a própria Secretaria aduz, “O RELIPEN foi lançado (...), promovendo melhor apresentação dos dados de maneira a consolidar informações carcerárias em um só documento.” (informação contida em site oficial do governo).

No último relatório publicado até a escrita desse estudo, divulgado em 2024 e com dados colhidos até dezembro de 2023, tem-se um documento de 351 páginas em uma análise detalhada e minuciosa. O referido documento é dividido em 3 “modalidades de estabelecimento”, onde os dados são analisados pelo prisma da situação da pessoa privada de liberdade vinculada. Dessa forma, imputa-se as modalidades de presos em cela física, pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Assim, sobre os presos em cela física estão contidos no relatório todos os que dormem em celas, contendo assim, aqueles que saem durante o dia para trabalho e/ou estudo, e ainda ocupam vagas nos estabelecimentos prisionais. Já para a modalidade de pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, independente do regime penal, precisam cumprir três regras, quais sendo, estar vinculado à administração penitenciária, dormir em local que não seja da cadeia prisional e fazer uso de tornozeleiras eletrônicas. E, o condicionamento para as pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico são os mesmos que o anterior, porém sem o uso das tornozeleiras.

Dessa feita, no referido documento têm-se que a população carcerária total é de 644.316, sendo a população masculina de 617.306 e feminina de 27.010. Seguindo o seguimento do presente estudo,

serão analisados a seguir os dados do encarceramento feminino. Assim, é trazido no relatório a relação de quantidade de presas por estado brasileiro, aduzindo a discrepância existente desses números, quando comparado o estado de São Paulo com os demais.

Assim sendo, o estado de São Paulo lidera o ranking com o número de 8.566 mulheres apenadas, em segundo lugar está o estado de Minas Gerais com 2.507, seguido pelo Paraná com 1.791 presas e Rio de Janeiro com 1.548 presas. Ressalta-se que os números supracitados são apenas para o quantitativo de mulheres em celas físicas e sem o quantitativo do Sistema Penitenciário Federal, assim aquelas que se encontram em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ou não, não estão dispostas nessa relação.

Partindo para a análise da capacidade carcerária brasileira, têm-se o total de 488.035 para ambos os gêneros. Quando analisado a quantidade de vagas femininas, no Brasil o total é 32.019, onde lidera-se o ranking novamente pelo estado de São Paulo com 11.772, Minas Gerais ainda em segundo lugar com 2.590, seguido por Paraná com 1.956 vagas e Rio de Janeiro com 1.603. Ao comparar-se a quantidade capacitiva e utilizada, é possível verificar que o ranking dos estados é o mesmo, ressaltando que, verificada em relação ao encarceramento feminino.

Existe um déficit de vagas no sistema brasileiro de 156.281 vagas, sendo São Paulo o estado com maior necessidade prisional com 44.153 presos a mais. Destaca-se que esse número exacerbado dar-se sobre o prisma do encarceramento masculino, vez que pode-se notar que quando trabalhado os números femininos, ainda existem vagas disponíveis nos presídios, mesmo que em alguns casos o número seja reduzido.

A quantidade de unidades prisionais também é descrita no relatório disponibilizado pelo SISDEPEN, sendo que no Brasil são 1.383 e quando analisado separadamente o estado de Minas Gerais é o que mais possui estabelecimentos carcerários com o número de 221, São Paulo possui 181, Paraná 115 e Rio Grande do Sul com 104. O estado do Rio de Janeiro possui apenas 50 unidades e o Sistema Penitenciário Federal possui apenas 5 estabelecimentos, dispostos nos estados de Roraima, Rio Grande do Norte, Paraná, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

A quantidade de presas provisórias no Brasil, também alude um quantitativo alarmante, quando tratado o número nos estabelecimentos estaduais o total é de 8.468, já quando somado ao número de mulheres encarceradas provisoriamente pela Justiça Federal e as demais como da esfera cível e da Justiça do Trabalho, o número aumenta para 8.568.

Já passando o quantitativo de mulheres presas em regime fechado totaliza-se em 12.570 nos presídios estaduais, 63 no sistema penitenciário federal e 235 na esfera cível e Justiça do Trabalho. Ainda, no regime semiaberto os números caem para 4.697 encarceradas estaduais, 65 pela Justiça Federal e 57 pela Justiça Cível e trabalhista. Margeando os números do regime aberto, o salto decrescente é ainda maior, sendo 607 nas prisões estaduais, e nenhuma nas demais esferas jurídicas.

Em uma breve análise do quantitativo supracitado demonstra-se o quão ainda é ineficiente a aplicabilidade dos demais regimes, principalmente se pautados sobre a égide das Regras de Bangkok.

Em todo momento, o referido documento faz alusão à necessidade de atenção as mulheres apenadas, e o impacto de suas prisões que ocorrem além da esfera a própria pessoa e as possibilidades de aplicação de punibilidade diferente da prisão privativa de liberdade.

Retornando aos números divulgados pelo SISDEPEN outra forma de punição não abordada é a medida de segurança, já nesse aspecto o número de mulheres apenadas cai drasticamente, sendo que é existente apenas para aquelas pertencentes à Justiça Estadual. Para aquelas presas em medida de segurança na espécie de internação, o número é de apenas 137 mulheres, já no tratamento ambulatorial o número cai para 11 presas.

Cabe, assim, uma remissão à essa forma e suas especificidades. A medida de segurança é uma sanção penal de caráter preventivo, onde a periculosidade do agente é princípio fundamental para sua aplicação. Ela é aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis com o intuito final de que não cometam novos crimes, as principais distinções entre as penas e as medidas de segurança é trazida por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves em seu livro “Esquematizado – Direito Penal – Parte Geral”, veja-se:

- a) Quanto ao fundamento: as penas têm caráter retributivo e preventivo, enquanto as medidas de segurança têm apenas caráter preventivo especial — conferir compulsoriamente tratamento ao seu destinatário. A pena, portanto, tem caráter afilítivo e a medida de segurança, caráter curativo.
- b) Quanto ao pressuposto em que se baseiam: as penas refletem a culpabilidade do agente, isto é, devem-se à demonstração de sua responsabilidade pelo ilícito penal. As medidas de segurança fundam-se na periculosidade, assim entendida a probabilidade de voltar a cometer delitos.
- c) Quanto à duração: as penas são aplicadas por tempo determinado. As medidas de segurança são aplicadas por período indeterminado, terminando apenas quando comprovada a cessação da periculosidade.
- d) Quanto aos destinatários: as penas destinam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis não considerados perigosos. As medidas de segurança destinam-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis cuja periculosidade tenha sido pericialmente demonstrada e que, por isso, necessitam de tratamento. (ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R., 2022, p. 761)

São chamados de inimputáveis ou semi-imputáveis os agentes que praticam de forma comprovada uma contravenção penal ou um crime, porém essas pessoas deverão ser portadoras de doença mental ou ainda desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo estas condições atribuídas ao tempo do fato, de forma temporária ou permanente. Este instituto penal está disposto nos arts. 96 a 99 do Código Penal.

#### Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 2024)

É cediço a existência de preliminares para que as pessoas sejam enquadradas nos regimes, ocorre, que especialmente no caso das mulheres têm-se imputada nas Regras de Bangkok a utilização de meios mais brandos a estas quando sentenciadas, face às especificidades do gênero.

Retornando o estudo dos números disponibilizados pelo Relipen, outro ponto alarmante é a quantidade de mulheres presas de forma provisória por tempo superior a 90 dias. Sob essa ótica, é possível afirmar que esse número é de 4.018 em todo o território nacional, tendo a maior quantidade no estado de São Paulo — 874, seguido por Minas Gerais com um total de 605 mulheres.

Destaca-se ainda a quantidade de mulheres presas com o atestado da pena atualizado arquivado no prontuário. Esclarece que o atestado carcerário é a pasta onde contém a cópia de todos os documentos pessoais do presidiário(a), documentos e relatórios médicos, assim como os documentos judiciais mais relevantes. Ainda, quando este consta como arquivado, significa que houve alguma alteração, ou informação nova em sua execução criminal. Assim, as alterações implicam não somente a pessoa encarcerada, como também a área administrativa do presídio.

Dessa feita, têm-se nos presídios brasileiros 13.015 mulheres presas com o atestado de pena atualizado arquivado no prontuário, sendo dessas 6.154 somente no estado de São Paulo, o que traz à baila a realidade de que essas mulheres tiveram alguma alteração em sua execução, porém permanecem ainda dentro do sistema carcerário. Outro índice que se destaca no relatório do Relipen, é a quantidade de mulheres encarceradas efetuando trabalhos, sendo um total de 14.097 das 27.010. Nessa égide, consta

ressaltar que apenas 2.260 dessas mulheres, efetuam trabalho de forma externa ao presídio, sendo o restante trabalhos executados dentro do próprio sistema prisional.

Partindo para os números disponibilizados pelo relatório, até dezembro de 2023, o total de mulheres gestantes no sistema são de 230, e o de lactantes —fase de amamentação, são de 103, de forma a parametrizar esses números, destaca-se que em todo o sistema prisional brasileiro têm-se o total de apenas 61 celas/dormitórios voltadas para essas mulheres. Ainda, a quantidade de bebês e crianças nos estabelecimentos é de 99, onde a maioria — 91%, possuem a faixa etária de 0 a 6 meses de vida, apenas 7 possuem entre 6 meses a 1 ano, e, somente 1 criança com idade de 1 a 2 ano. Não existindo, ainda, crianças com idade superior à 2 anos morando com suas mães em penitenciárias.

Nesse ínterim, a quantidade de berçários nos presídios brasileiros é de 51, sendo que nos estados de Tocantins, Roraima e Piauí não existe nenhum. A capacidade de bebês nestes são de 444, distribuídos entre eles. Quando se fala de creches o número é ainda menor, o total é de apenas 8 para todo o Brasil, tendo 1 unidade nos estados do Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, enquanto São Paulo possui 4 creches implementadas no sistema carcerário, os demais estados brasileiros não possuem nenhuma creche.

Quando tratado da saúde das mulheres encarceradas e seus filhos, os números tornam-se ainda mais alarmantes, faremos um apanhado da quantidade de unidades que disponibilizam profissionais próprios para atendimentos nos berçários e/ou creches:

- Médico Pediatra – apenas em 1 unidade do estado do Rio de Janeiro;
- Médico Ginecologista – em 1 unidade do Alagoas e outro no estado do Ceará;
- Nutricionista – 1 unidade carcerária em Alagoas, 1 em Ceará, 1 no Pará, 1 no Rio Grande do Sul e 1 em São Paulo, totalizando 5 estabelecimentos em todo o Brasil;
- Profissionais “cuidadores” – apenas uma penitenciária possui, sendo esta a do estado de Mato Grosso do Sul;
- Quando analisada a quantidade de unidades que realizam os atendimentos de forma externa, o número salta para 250.

Fazendo um apanhado quanto a quantidade de mulheres presas por faixa etária, pode-se constatar que entre 18 a 24 anos, têm-se 4.207; de 25 a 29 anos, 5.248; entre 30 a 34 anos são 4.858; mulheres com faixa etária de 35 a 45 anos, totaliza-se 7.834; de 46 a 60 anos, são 3.282; entre 61 a 70 anos, 366 mulheres; e, com idade superior a 70 anos, o número é de apenas 45 mulheres; tendo ainda que a quantidade de mulheres com idade não informada são de 308.

## **1.2 - As mulheres e sua presença na Criminalidade: a realidade por detrás do crescente exponencial desse perfil no encarceramento brasileiro**

É cediço que o crescimento exponencial da participação das mulheres em atos criminosos, aliado aos alarmantes números destas encarceradas, é de grande preocupação do Estado. Tal fato é

comprovado ao analisar as políticas públicas, cartilhas de informações, estudos e leis aplicadas especialmente à este público.

Ao analisar o perfil das mulheres inseridas no crime, André Guilherme Tavares de Freitas em seu estudo intitulado como *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*, destaca a existência alarmante do perfil patriarcal e machista impetrado na sociedade brasileira, fazendo com a mulher muitas vezes tenha que buscar meios ilícitos para prover o sustento próprio e de seus filhos. Outro ponto destacado é rol de crimes mais cometidos pelas mulheres já encarceradas, aproximadamente 68% destas, sendo aqueles previstos pela Lei 11.343/06 - Lei de Drogas.

Diversos estudos sobre a criminalidade feminina ainda trazem grande carga de preconceito herdada dos clássicos e parecem cegar à evolução do papel da mulher na sociedade atual, colocando-a como um ser fraco e exclusivamente motivado por estados fisiológicos ou fatores passionais, além de afirmar que seus crimes normalmente estão relacionados ao gênero, como infanticídio, aborto, homicídios passionais, exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra, ou, ainda, crimes estritamente em liame com os delitos dos companheiros; acentuam que a mulher em regra delinque em espaços privados; é um grande equívoco pensar, atualmente, desta forma.

Há anos que esta realidade foi alterada; o crime feminino praticamente abandonou esses estereótipos, sendo que a presença da mulher é cada vez maior em outros atos delituosos, como o tráfico, o roubo, o furto e o sequestro.

No país há um novo cenário desenhado pelo alastramento do tráfico de drogas, que seduz as mulheres para uma atividade anteriormente limitada ao gênero masculino. A prostituição, que muitas vezes era a saída para garantir seu sustento, hoje dá lugar à inserção feminina no submundo do tráfico (DE FREITAS, André, *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*, 2016, pág. 42).

Ademais, cumpre destacar que presença da mulher na participação dos atos criminosos cresceu exponencialmente. Em relatórios publicados anualmente pelo INFOOPEN, é possível constatar que somente entre os anos de 2000 à 2014 o aumento da população presidiária feminina foi de incríveis 567,4%, enquanto a masculina para o mesmo período foi de 220,2%.

Esses números além de assustadores, escodem uma segunda realidade, a presente na vida das crianças que têm suas mães presas e se veem obrigadas a se afastar.

Isso porque o perfil majoritário dessas mulheres, conforme apresentado no tópico anterior, dar-se por jovens, muitas vezes mães ou cuidadoras/responsáveis de crianças/adolescentes, e provedoras de suas famílias. São ainda, normalmente, de baixa escolaridade e em sua maioria atuam como coadjuvantes no tráfico de drogas, ou seja, não estão relacionadas a organizações criminosas. Sendo atraídas, por assim dizer, pela facilidade no ganho de dinheiro, aliado à possibilidade de prover à sua família maior conforto e sustento.

Outro dado que se destaca quanto ao perfil feminino encarcerado, é quanto ao fato de que, é grande a influência dos homens nos atos ilícitos das mulheres. Ressaltando assim, seu aspecto secundário nesse mundo, uma vez que a esses homens são aqueles que detém ou detiveram vínculos afetivos com elas, muitas vezes na posição de namorados, maridos, companheiros e até mesmo na posição de filhos destas.

Os dados não negam, é alarmante o crescimento de atos criminais decorrentes de mulheres, porém, a sua marginalização extrema, aliada à falta de oportunidades de crescimento decorrentes da misoginia existente, e muitas vezes mascarada traz à baila a importância da criação de política-públicas voltadas ao gênero.

### **1.3 - Algumas das Políticas-Públicas existentes e as críticas elencadas por Juristas.**

Decerto que houve mudanças e o tópico vem sendo discutido com maior seriedade e por maior número de juristas, mas a crítica quanto à necessidade de maiores investimentos e empenho público é algo já consolidado entre os estudiosos do tema, dentre eles o André Guilherme Tavares de Freitas, Roberta Eggert Poll, Isabella Borges e Bruna Hernandez Borges.

Publicado no site Conjur – Consultor Jurídico, em 2022, as juristas Isabella Borges e Bruna Hernandez Borges, promoveram um estudo intitulado como *A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro*. Nele, como se aduz pelo título traz várias críticas quanto às ações calçadas pelo ordenamento jurídico e por políticas públicas que visem as mulheres encarceradas.

Alguns pontos da discussão elencada são destacados, como o percentual de penitenciárias femininas ser de apenas 7% em todo o território nacional, trazendo um falso conforto de que as mulheres representam um quase mínimo número de encarceramento. Fato é que o Brasil ocupava na época da publicação, o 4º lugar no ranking mundial com a maior população carcerária feminina.

Essa construção social reverbera nos mais variados contextos e, também, no âmbito do sistema prisional brasileiro: um sistema feito por homens e para homens.

Segundo os dados da 2ª Edição do Infopen Mulheres, 74% das unidades prisionais brasileiras visam atender ao público masculino, enquanto apenas 7% dos estabelecimentos penitenciários são destinados ao público feminino [1].

A partir daí, seria possível concluir que o número de mulheres presas no Brasil não é expressivo, o que não é verdade: considerando os dados do Infopen, o Brasil ocupa a quarta posição no ranking dos países com a maior população carcerária feminina do mundo. (BORGES, Izabella; BORGES, Bruna Hernandez, A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro, CONJUR, 2022)

A preocupação dos juristas referidos e suas críticas são legitimadas quando os dados apresentados são atualizados. Ocorre que, em um espaço de apenas 2 anos, o Brasil saltou de 4º para 3º

país com o maior número de mulheres encarceradas, conforme relatório anual disponibilizado pelo World Prision Brief. Quanto ao tema, a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo publicou um artigo – *Aprisionamento feminino é tema de conferências livres pelo Estado*, trazendo a alarmante crescente existente no estado do Rio Grande do Sul.

Em março de 2024, o Observatório do Sistema Prisional da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) lançou o painel público de business intelligence (BI) com dados públicos do perfil das apenadas e o Guia das Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas. Um dos dados disponíveis no BI é o acompanhamento do crescimento da população carcerária feminina no RS, que aumentou em mais de 34% no período entre 2020 e 2024. Além disso, o painel também identificou que mulheres privadas de liberdade recebem menos visitas do que homens na mesma situação. Nos últimos 12 meses, apenas 25,9% das mulheres receberam algum visitante; já entre os homens, o índice é superior a 50%, o que demonstra a urgência do tema, tendo em vista que o público feminino possui particularidades e desafios específicos que precisam da atenção do Estado. (**SCHLEINSTEIN, Marcella, Aprisionamento feminino é tema de conferências livres pelo Estado, Portal SSPS RS, 2025**)

A Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, desenvolveu em parceria com os estados federativos a Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas (PNAMPE). Em seu site oficial, o projeto traz como objetivo “promover a visibilidade do aprisionamento feminino e atender às demandas específicas de mulheres presas e egressas”. Entre as medidas adotadas pela Secretaria estão o “planejamento, articulação e descrição de estratégias a serem adotadas pelas Unidades da Federação”, que é apresentado por dois ciclos, sendo eles:

Ciclo 2021-2023: Em fase de elaboração das Notas Técnicas referente a avaliação final da execução das ações estaduais durante os dois anos do ciclo, para após ser finalizada a nota técnica geral, referente a avaliação da implementação dos planos no Brasil.

Ciclo 2024-2027: Foi elaborado o Guia Orientativo para confecção dos Planos Estaduais ciclo 2024-2027, a Planilha de Monitoramento, o modelo de relatório semestral de execução e as Diretrizes para construção dos planos. Foram realizadas Oficinas para a elaboração dos Planos de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas nas 05 (cinco) regiões do Brasil, levando em consideração suas especificidades e reunindo pontos focais locais e especialistas no tema. (**SENAPPEN. Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas. Brasil, 2025**)

Outra medida foi a publicação do Sumário Executivo pelo CNJ, *Mulheres Presas e Adolescentes em Regime de Internação que Estejam Grávidas e/ou que Sejam Mães de Crianças até 6*

*Anos de Idade*. Esse último foi um estudo promovido em decorrência do Pacto Nacional pela Primeira Infância, onde a recomendação dos especialistas é de que a primeira infância deve ocorrer em condições e ambientes saudáveis, contrapondo a realidade das mulheres encarceradas gestantes ou puérperas.

A temática apresenta em seu cerne a realidade da gestação, da lactação, da maternidade e da primeira infância no contexto de sistemas de medidas repressivas, investigando a realidade de mulheres, meninas e crianças inseridas em duas políticas públicas: sistema prisional e sistema socioeducativo. (CNJ, Mulheres Presas e Adolescentes em Regime de Internação que Estejam Grávidas e/ou que Sejam Mães de Crianças até 6 Anos de Idade, p.5, 2022)

Apesar da existência das supracitadas políticas, os movimentos públicos e o lugar de fala dessas mulheres na sociedade, aliado a estudos sobre o tema, ainda são muito vagos. Isso resulta na crítica quase que unânime entre os estudiosos e suas publicações. Veja que no artigo científico de Poll, sua adução é de que as mulheres são obrigadas a viver em “ambiente totalitário, agressivo e solitário”.

Nesse contexto Isabella Borges e Bruna Hernandez Borges vão mais além, elas aduzem que as mulheres são “inseridas em uma estrutura que não atende as especificidades do que é ser mulher, tratadas meramente como homens que menstruam (...).” Elas remetem ainda outra realidade preocupante, a “invisibilidade das mulheres presas”, e o quanto a referida “invisibilidade” aumenta para as mulheres egressas do sistema.

A realidade desumana prisional brasileira, já existente no meio masculino, é acentuada pelas especificidades do ser mulher, e toda a realidade com ela inerte. Sua inconstitucionalidade foi homologada através da ADPF 347 - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, onde o STF reconheceu, em suas próprias palavras, “a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema brasileiro”, em outras palavras foi dado como violação à Constituição Brasileira a forma como os detentos e as detentas são tratados nos presídios, e são privados de sua dignidade humana, sendo, muitas vezes, submetidos à violência, de variadas formas. Veja parte da Ementa da referida ação, promovida pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade:

**Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violão massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais.** Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.** II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na

matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. (...) [BRASIL, STF, ADPF 347, 2025]

Destaca-se que uma ADPF, é uma ação proposta diretamente ao STF – Supremo Tribunal Federal, onde têm-se como objetivo a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, a fim de que seja combatido ou evitado seu desrespeito, culminando em atos de violação.

Assim, na ADPF citada, entre seus objetivos estão, a “atenção às mulheres grávidas e lactantes”, e, “atenção às mulheres grávidas e lactantes: criar protocolos de atendimento especial para mulheres grávidas ou no período de amamentação”. Na decisão, o Acórdão defere a criação do Plano Pena Justa, determinando aos Estados e o Distrito Federal que apresentem planos estaduais de forma a refletir os “eixos” do Pena Justa no prazo de 6 meses.

Apesar das determinações, pouco se vê quanto a iniciativa dos Estados e da União, de forma a dirimir o sofrimento dessas mulheres, e, principalmente, evitar o ingresso de mulheres ao crime, este é, inclusive uma das críticas levantadas por André de Freitas:

Em que pese a louvável iniciativa do lançamento do Infopen/Mulheres, ligado à primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Pnampe), instituída pela Portaria Interministerial nº 210/2014, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ainda vivenciamos a realidade, repita-se, da escassa atenção e estudo da criminalidade feminina e, muito menos, de medidas governamentais concretas nesta seara.

Insta salientar que o referido crescimento significativo das mulheres no cárcere não foi acompanhado da implementação de estrutura adequada para recebê-las, pois muitas das unidades prisionais femininas existentes hoje no Brasil, como também ao redor do mundo, são, em verdade, unidades masculinas adaptadas precariamente para receber as mulheres, pelo que, predicados exclusivos da mulher, como a gestação e a maternidade, ficam extremamente prejudicados neste contexto (DE FREITAS, André, *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*, 2016, pág. 43).

O relato acerca da invisibilidade das mulheres encarceradas foi tópico de discussão em decisão do HC 118.533/MS, em que a Ministra Cármem Lúcia (**ano**) tratou este como um cenário grave, em que “a invisibilidade marca a realidade das mulheres em diversos âmbitos”, ressaltando a “maior vulnerabilidade com que as mulheres são inseridas em atividades de comércio de drogas e depois levadas para o sistema prisional”. A ministra encerra seu discurso declarando “A gente queria que não tivesse mulher nenhuma no sistema”.

O ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania promoveu a divulgação de cartilha de *Orientações Para Uma Política De Desencarceramento De Mulheres/2016: Implantando as Regras de Bangkok no Brasil*. Trata-se de um documento topicalizado, de forma a resumir de forma prática as ações propostas pelas Regras de Bangkok, dirigidas aos “formuladores e gestores de políticas públicas e aos membros do sistema de justiça”, com o intuito de diminuir o número de mulheres presas.

## **2 – Dos Planos e Suas Aplicações**

A partir das pesquisas efetuadas e apresentadas no presente estudo, fica evidente a importância do tema, e principalmente, a urgência com que se faz a necessidade de medidas a dirimir os problemas perpetrados sob o prisma do encarceramento feminino.

São diversas as especificidades do gênero, aliadas às condições sociais, e, aos que dela dependem não só financeiramente, como emocionalmente e estruturalmente. A mulher que se vê encarcerada tem não somente o período de prisão como seu momento de “privação de liberdade”, no momento em que esta consegue se libertar, ela se vê em um mundo preconceituoso, que, as poucas

oportunidades existentes se tornam quase nulas. Seus filhos estão sendo educados por terceiros, quando não forem submetidos ao sistema de adoção.

Assim, a mulher se vê sem qualquer perspectiva de mudança. Faz-se então necessário o questionamento, essa é, de fato, a forma para afastar a mulher do crime, ou torna este de fato sua realidade permanente?

Esta também é uma preocupação latente por André.

Devemos também mencionar que o aumento do encarceramento feminino traz inúmeras consequências sociais nocivas, muito mais do que no caso masculino, entre as quais: a fragilização dos laços familiares e dos lares nos quais as detentas eram as responsáveis, assim como alterações em seu funcionamento, onde filhos mais velhos passam a ser responsáveis pelo sustento e cuidado dos irmãos mais novos, além da possível entrada desses jovens no mundo da delinquência, assim como a quebra dos vínculos devido a vergonha ou constrangimento por conta da prisão, o que acaba por acarretar uma dilaceração da relação mãe e filho e o abandono por parte dos maridos ou companheiros (a visita à interna no presídio desses últimos é bem escassa, isso quando há) (DE FREITAS, André, Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade, 2016, págs. 44 e 45).

André cita ainda que o sofrimento da mulher encarcerada é algo muito maior e com consequências mais graves que as masculinas. É palpável, segundo o autor, o quanto é doloroso o cumprimento da pena longe de seus filhos e de seus familiares, o abandono que sofrem dos maridos e companheiros. Destaca ainda a tendência de autoflagelação entre as mulheres presas, como forma de punir a si mesmas, que é raro de se ver entre homens encarcerados.

Em seu estudo é ressaltado a constante preocupação dos órgãos mundiais, especialmente a ONU – Organização das Nações Unidas, quanto à realidade vivida por essas mulheres durante o encarceramento e após sua liberdade ser novamente concedida. O preconceito, o patriarcalismo embarcado em diversas culturas e as consequências psicológicas sofridas durante o período em que estivera sob cárcere tornam latente e gigantescas as consequências da prisão sofrida, que muitas vezes acompanham e perpetuam durante toda a vida dessas mulheres.

Novamente, vê-se que juristas e estudiosos do tema, recorrentemente trazem as *Regras de Bangkok* como marco e referência para tratamento das mulheres. Com André não foi diferente, ele destaca ainda as especificidades de cada cultura e a necessidade dos países adequarem as suas realidades, e, principalmente, a importância do documento para que se tenha um “regramento que sirva de estímulo para a superação das dificuldades práticas encontradas e que represente, de modo geral, as aspirações globais em sintonia com o objetivo comum de melhorar a situação de mulheres prisioneiras [...]”.

## **2.1 - As Regras de Bangkok: As principais medidas indicadas e sua aplicabilidade**

Conforme exposto no início do estudo, as Regras de Bangkok não foram homologadas – até a data de publicação deste, como emenda constitucional. São, portanto, consideradas como normas de caráter supralegal, mais especificamente tidas como recomendações de aplicação, não tendo força normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Tal afirmação é prevista ao analisar o documento publicado pelo CNJ, sua tradução, em que seu emprego é claro:

Recordando que, na Declaração de Bangkok, Estados membros recomendaram à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que considerasse revisar a adequação dos padrões e normas estabelecidas em relação à administração penitenciária e às pessoas presas (CNJ, Regras de Bangkok, 2016, p. 9).

Sendo assim, faz-se necessário o entendimento do porquê do referido documento ainda não ter previsão de Emenda dentro do normativo jurídico brasileiro. Assim, conforme preconiza o art. 5º, §3º da Constituição Federal, que fora introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais que tratarem de Direitos Humanos terão força de EC, desde que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Evidencia-se a importância e seriedade tida para aprovação das Emendas pelo normativo brasileiro vez que para que incorra é necessário que se tenha a fase introdutória e a fase constitutiva que é divida entre a deliberação parlamentar e a deliberação executiva, sendo findada na fase complementar com a promulgação a ser realizada conjuntamente pelas Mesas do Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Acerca da deliberação executiva, Alexandre de Moraes destaca em seu livro *Direito Constitucional*, a não existência da participação do Presidente da República na fase constitutiva do processo, “[...] uma vez que o titular do poder constituinte derivado reformador é o Poder Legislativo. Assim não haverá necessidade de sanção ou veto [...]”.

Ainda, Moraes destaca a importância e seriedade da Emenda Constitucional:

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infra-constitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias.

Tal fato é possível, pois a emenda à constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art.60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. [...] (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional – Vigésima Quinta Edição, p. 671).

Ocorre, que as *Regras de Bangkok*, não tiveram ainda a formalidade necessária para incorrer a força da EC sobre o tratado apesar de já ser catalogada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça como Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

À luz do texto, destaca-se as observações preliminares que enfatizam o objetivo da ONU com a publicação do tratado, vez que outros já haviam sido pactuados e que também versam sobre a temática carcerária, porém sem as especificidades do gênero feminino e as implicações sociais do não cuidado com essas mulheres.

2. Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras e levando em conta várias resoluções relevantes adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais os Estados membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas e infratoras, as presentes regras foram elaboradas para complementar, conforme seja apropriado, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio),<sup>17</sup> em conexão com o tratamento de mulheres presas e alternativas ao encarceramento para mulheres infratoras (CNJ, Regras de Bangkok, 2016, p. 18).

Destarte ainda, o direcionamento das Regras dentro do próprio texto e o cuidado em preservar os princípios das Nações Unidas em suas convenções e declarações. O texto é claro ao citar que “são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional)”. No discorrer das observações é trazido, ainda, assembleias e tratados anteriores que “pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão, incluindo os/as filhos/as de mulheres presas, com a perspectiva de identificar os problemas chave e modos de abordá-los”.

O documento aborda a importância da preservação da mulher, física, moral e psicológica, destacando o seu encarceramento como uma das formas de violência pois resultam em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, quando ocorre de forma arbitrária. Reforça que os Estados devem garantir o uso de sistemas jurídicos múltiplos e a tomada de medidas positivas especialmente com as mulheres encontradas em encarceradas ou restritivas de liberdades em instituições.

9. Em sua Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada “Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres”, a Assembleia Geral destacou que por “violência contra mulheres” se entende todo ato de violência baseada em gênero que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a

examinar e, quando for apropriado, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não discriminação; a tomar medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra as mulheres e para fortalecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e a providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras (CNJ, Regras de Bangkok, 2016, p. 24).

O texto é divido em IV Seções, tendo ainda as subseções A e B de forma a abordar regras claras para cada forma de sanção e ainda promover regras de pesquisa. Dessa forma a divisão deu-se contemplando na Seção I regras a serem aplicadas a todas as categorias de mulheres apenadas sob PPL – penas privativas de liberdade, mesmo que provisoriamente ou submetidas a medidas disciplinares ou medidas corretivas. Na Seção II é dirigida a categorias especiais que são tratadas por subseções, sendo que em ambas subseções – A e B, contêm regras adicionais para o tratamento de adolescentes privadas de liberdade. Já a Seção III é destinada para as sanções não privativas de liberdade e “medidas para mulheres adultas infratoras e adolescentes em conflito com a lei, incluindo no momento da prisão e nos estágios de pré-julgamento, sentença e após a sentença do processo criminal”. E por último têm-se a Seção IV contendo regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações.

Importante destacar que mesmo sobre o ordenamento jurídico internacional, a aplicabilidade dos princípios, o respeito à eles e sua imposição permanecem inabaláveis. Os princípios jurídicos são basilares para todas as áreas e devem ser devidamente respeitadas por todos os juristas, o que é evidenciada já na Regra 1 do texto ao trazer o Princípio Básico como garantia de não discriminação por qualquer condição, seja raça, cor, sexo opinião política e religiosa e qualquer outro preceito moral, tido na regra 6 das *Regras mínimas para o tratamento de reclusos*.

#### Regra 1

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em

consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória (CNJ, Regras de Bangkok, 2016, p. 21).

O texto é bastante rico e pormenorizado, de forma a trazer garantia de tratamento digno desde o ingresso da mulher ao sistema prisional, até sua saída. Conforme vai ocorrendo a leitura do documento, vê-se que há o cuidado com todo o processo, o registro de todos os dados sensíveis da mulher, os cuidados com a alocação e higiene pessoal, com destarte as especificidades do gênero feminino; os serviços de cuidados à saúde e a importância do exame médico da ingressa específico para as mulheres “no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade”. Importa ainda os cuidados a segurança e a vigilância dos locais, o cuidado para assegurar a dignidade e o respeito das mulheres presas durante as revistas pessoais.

O cuidado com a adolescente também é algo abordado no texto com tamanho cuidado e de forma minuciosa, destacando ainda a existência de internação para adolescente do sexo feminino à contramão da lei, e as regras que essas instituições devem sempre observar e cumprir.

Este tratado tornou-se referência para o tratamento de mulheres no ordenamento jurídico brasileiro exatamente por abordar com tamanho cuidado todas as especificidades do gênero feminino, preservando sempre a integridade do ser mulher, e buscando a garantia da dignidade humana quando abordada sob as congêneres do sexo de nascimento.

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. (CNJ, Regras de Bangkok, 2016, p. 33).

Outro aspecto importante problematizado pelo documento, são as relações sociais e assistência posterior ao encarceramento. Sabe-se que no ordenamento jurídico criminal brasileiro, um princípio básico que muitas vezes é negligenciado é o da ressocialização, que quando trazido na esfera feminina não é diferente, e ao contrário, é muitas vezes dificultado. O preconceito sofrido pela mulher pelo simples fato do gênero já é algo constante e evidente dentro do patriarcalismo e machismo já impetrados na sociedade, esses fatores são demasiadamente aumentados quando esta mulher é regressa do sistema carcerário. Ou seja, a dificuldade de retorno ao mercado trabalho é imensa, e o salário competitivo é algo cada vez mais distante para ela.

André Guilherme Tavares de Freitas, em seu estudo *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*, vai muito além das questões de trabalho e aborda questões delicadas quanto ao encarceramento feminino.

As mulheres relatam ser muito doloroso o cumprimento da pena sem a interação com os filhos e familiares, que, em não raras vezes, deixam de visitá-las por pedido delas, em razão da demasiada vergonha que sentem da situação ou por não querer expor seus entes queridos à tristeza e ao ambiente do cárcere. Além disso, é muito comum a ausência dos maridos, companheiros, noivos e namorados que, normalmente, após a prisão de suas mulheres, as abandonam no cárcere por diversas razões, entre as quais o medo de ser reconhecido como coautor da prática criminosa que conduziu sua mulher ao cárcere (DE FREITAS, André, *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*, 2016, p. 44).

Tais fatores não foram desprezados pelas Regras de Bangkok, que trouxeram uma subseção inteiramente destinado à esses cuidados.

#### Regra 43

Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.

#### Regra 44

Tendo em vista a probabilidade desproporcional de mulheres presas terem sofrido violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

#### Regra 45

As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.

#### Regra 46

Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.

#### Regra 47

Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade (CNJ, *Regras de Bangkok*, 2016, p. 34).

Outros pontos que foram destacados são os cuidados com as mulheres gestante, com filhos/as e lactantes, à mulher estrangeira, às minorias e os povos indígenas, as mulheres que são presas por medida cautelar e seguem encarceradas aguardando julgamento, e as adolescentes.

Pesquisas sobre o tema, e a sensibilização pública, com a troca de informações e capacitação são pontos considerados chaves para as Regras de Bangkok, e tratados conforme supracitado, em seção exclusiva – Seção IV do referido documento. De forma a tornar como regra o fomento ao investimento de estudos e conscientização da sociedade à esse público e as “maneiras mais eficazes de lidar com essas situações”.

## Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que a maternidade em situação de privação de liberdade apresenta um conjunto de vulnerabilidades que ultrapassam a esfera individual e atingem dimensões jurídicas, sociais e institucionais. Ao se observar a realidade vivenciada por mulheres gestantes, puérperas e mães encarceradas, constata-se um descompasso claro entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e a efetividade prática de tais direitos dentro do sistema prisional.

Os dados apresentados demonstram que, embora haja normas nacionais e internacionais que resguardem a dignidade dessas mulheres, entre elas as Regras de Bangkok e os preceitos constitucionais que asseguram a integridade física, moral e psicológica das pessoas privadas de liberdade, a aplicação concreta desses dispositivos ainda encontra barreiras estruturais, políticas e culturais. O sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação, ausência de políticas específicas e insuficiência de recursos humanos e materiais, reforça um cenário no qual a maternidade é atravessada pela dor, pela desinformação e pelo abandono afetivo.

A realidade do cárcere feminino é agravada por fatores sociais que antecedem a prisão: grande parte dessas mulheres é responsável pelo sustento familiar, possui baixa escolaridade e é inserida no crime em condições de subordinação ou vulnerabilidade afetiva, econômica ou emocional. Assim, o encarceramento repercute não apenas sobre a mulher, mas também sobre suas crianças, seus vínculos familiares e sua possibilidade futura de reintegração social. O rompimento precoce da relação mãe e filho, somado à ausência de suporte psicológico adequado e de políticas públicas de continuidade após a saída do sistema, produz impactos duradouros que reforçam ciclos de exclusão e violação de direitos.

A partir da comparação entre a legislação posta, as recomendações internacionais e os dados oficiais, torna-se evidente que a efetividade do direito à maternidade digna em contexto prisional exige mais do que normas declaradas: requer investimento estrutural, capacitação profissional, políticas públicas contínuas e uma mudança de perspectiva na forma como o Estado e a sociedade compreendem a mulher encarcerada. É imprescindível que o tratamento destinado a essas mulheres considere suas especificidades, reconheça sua vulnerabilidade social e assegure condições que permitam o exercício pleno da maternidade nos limites possíveis à privação de liberdade.

Portanto, a conclusão que se alcança é a de que garantir direitos às mulheres em cárcere não se trata apenas de cumprir normas formais, mas de reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade humana, com a proteção integral da infância e com a redução das desigualdades históricas que recaem

sobre a condição feminina. A transformação dessa realidade demanda políticas de desencarceramento, alternativas penais e ações intersetoriais que reconheçam que a maternidade, mesmo sob privação de liberdade, permanece como direito fundamental e elemento estruturante da vida dessas mulheres. Somente assim será possível romper com o ciclo de invisibilidade que historicamente marca a presença feminina no sistema prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andreza Gonçalves. Práticas informacionais das apenadas do centro de referência à gestante privada de liberdade de Vespasiano – MG. Repositório Institucional, UFMG, p. 140, dezembro, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-B4YJ7Z/1/disserta\\_o\\_final\\_digital\\_26\\_04\\_18\\_pdf\\_1.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-B4YJ7Z/1/disserta_o_final_digital_26_04_18_pdf_1.pdf)

Agora é lei: gestante presa tem direito a tratamento humanitário durante e após parto. Senado Notícias, Brasília, 13 de abril, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/13/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto>

Mãe relata a dolorosa experiência de ter um parto na prisão. Revista Crescer, 21 de dezembro, 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/gravidez/parto/noticia/2022/12/mae-relata-a-dolorosa-experiencia-de-ter-um-parto-na-prisao.ghtml>

BRASIL TEM 622 GRÁVIDAS OU LACTANTES EM PRESÍDIOS. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5278180>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras De Bankok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 84 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecdc40afbb74.pdf>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2024.

MEDEIROS, João B. Redação Científica: Práticas de Fichamentos, Resumos, Resenhas. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020328/>

MIOR, Luise Budde. As Regras de Bankok no tribunal de justiça de Santa Catarina. Repositório Institucional, UFSC, p.66, dezembro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203300/As%20regras%20de%20bangkok%20pelo%20TJSC%20Monografia%20Luise.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.533**. Relatora: Min. Cármel Lúcia. Brasília, 23 de jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, abr./jun. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf)

Conselho Nacional de Justiça, BRASIL. **MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 6 ANOS DE IDADE**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixol-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SCHLEINSTEIN, Marcelle. **Aprisionamento feminino é tema de conferências livres pelo Estado**. Estado do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/aprisionamento-feminino-e-tema-de-conferencias-livres-pelo-estado#:~:text=Segundo%20o%20relat%C3%B3rio%20anual%20do%20World%20Prison,dedicado%20ao%20tema%20de%20forma%20mais%20ampla>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SENAPPEN. **Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas**. Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-presas-e-egressas>. Acesso em 08 jun. 2025.

BRASIL, STF. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 08 jun. 2025.

ITTC. **Orientações Para Uma Política de Desencarceramento de Mulheres/2016**: Implantando as Regras de Bangkok no Brasil. 2016. 4 p. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2023/09/orientacoes-para-uma-politica-de-desencarceramento.pdf>.

SENAI / Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Documento de último semestre de 2023 – 2.º semestre. Brasília: SENAI/DENAPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios – Levantamento de Informações Penitenciárias (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 31 mar. 2024.

**Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** *Plano Nacional Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (ADPF 347).* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carceral/plano-pena-justa/>.

**Emenda Constitucional n.º 45**, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

## Notícias

POLL, Roberta Eggert. Regras de Bankok. **Portal IBCCRIM**, São Paulo, Direitos Humanos, ano 2020, 24 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7520/>

2º Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.

**Portal STF**, Brasília, ano 2018, 20 de fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152&ori=1>

LIMA, Raquel da Cruz. Queria que não tivesse nenhuma mulher no sistema penitenciário. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, São Paulo, ano 2016, 7 de jul. 2016. Disponível em: <http://itc.org.br/queria-que-nao-tivesse-nenhuma-mulher-no-sistema-penitencario/>

STF reconhece Regras de Bankok como meio de desencarcerar mulheres. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, São Paulo, ano 2016, 12 de jul. 2016. Disponível em: <https://itc.org.br/stf-reconhece-regras-bangok-como-meio-desencarcerar-mulheres/#:~:text=de%20desencarcerar%20mulheres%20,STF%20reconhece%20Regras%20de%20Bangkok%20como%20meio%20de%20desencarcerar%20mulheres,comprovasse%20que%20ela%20estava%20amamentando.>

Encarceramento das mães marca a vida de crianças na Primeira Infância. **Marco Zero**, São Paulo, ano 2022. Disponível em: <https://marcozero.org/encarceramento-das-maes-marca-a-vida-de-criancas-na-primeira-infancia/>